

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para elencar circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## **“Art. 310**

§5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, sempre recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva:

I - haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente;

II - ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra pessoa;

III - ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; ou

IV - ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal.

§6º A decisão de que trata o *caput* deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame pelo juiz das circunstâncias previstas nos §2º e §5º. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

As audiências em custódia após a realização de prisões em flagrantes foram implementadas no Brasil a partir da Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo posteriormente, sido referidas expressamente na redação do art. 310 do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

Desde o início de 2015 e até 19/01/2023, foram realizadas, segundo estatísticas disponibilizadas pelo CNJ, 1.155.125 audiências de custódia após prisões em flagrantes (<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/dados-estatisticos/>).

O principal objetivo do ato processual, segundo sua concepção originária, foi o de prevenir torturas ou abusos na prisão em flagrante, oportunizando um contato direto do preso com a autoridade judicial. Ainda segundo as estatísticas do CNJ, foram recebidos cerca de 94.032 relatos de torturas ou maus tratos a partir dessas audiências, não constando, porém, informações sobre as apurações ou providências realizadas a partir desses relatos.

As estatísticas do CNJ também informam que, nas audiências de custódia realizadas após prisões em flagrantes, em 519.911 delas foram concedidos benefícios de liberdade provisória aos presos. Em 2.659 delas, foram concedidos benefícios de prisões domiciliares. Já em 632.480 audiências, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Por esses números, verifica-se que a colocação em liberdade tem sido a opção em cerca de 45% das audiências.

Infelizmente, não estão disponíveis dados mais precisos a respeito do conteúdo das decisões proferidas nas audiências de custódia, em particular sobre a periculosidade ou não dos beneficiados ou sobre as espécies de crimes contemplados, se de elevada gravidade em concreto ou não.

Na imprensa, são noticiados com frequência casos de pessoas que foram presas em flagrante por crimes graves, mas que, não obstante, foram colocadas em liberdade após audiências de custódia. Destaque-se alguns casos:

- preso em flagrante por estupro de criança de 11 anos é solto em audiência de custódia (<https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/videos/policia-prende-mas-audiencia-de-custodia-solta-16183695>);

- preso em flagrante portando fuzil AR-15 em circunstâncias que indicam pertinência à organização criminosa é solto em audiência de custódia (<https://ultimosegundo.ig.com.br/policia/2019-01-21/audiencia-de-custodia.html>);

- preso em flagrante por tráfico de drogas e que causou grave acidente após fugir com seu veículo da polícia é solto em audiência de custódia (<https://nogueirense.com.br/preso-por-trafico-apos-causar-grave-acidente-em-artur-nogueira-e-solto-em-audiencia-de-custodia/>); e

- preso em flagrante líder de facção criminosa é solto em audiência de custódia (<https://www.rdnsnews.com.br/judiciario/juiza-nao-ve-risco-social-e-lider-do-cv-e-solto-durante-a-audiencia-de-custodia/146948>).

A imprensa, ocasionalmente, também divulga casos de pessoas libertadas em audiências de custódia e que, logo em seguida, cometem novos crimes:

- preso em flagrante por tráfico de drogas é liberado em audiência de custódia e preso novamente em flagrante alguns dias depois por novo crime de tráfico (<https://www.rondoniagora.com/policia/traficante-e-flagrado-com-skunk-horas-depois-de-sair-da-cadeia-na-audiencia-de-custodia-por-trafico>);

- preso em flagrante por furto é liberado em audiência de custódia e preso novamente em flagrante no mesmo dia em nova tentativa de furto (<https://jornalrazao.com/seguranca/ladro-e-preso-roubando-1h-apos-ser-liberado-em-audiencia-de-custodia-em-balneario-camboriu>);

- preso em flagrante por furto é liberado em audiência de custódia e no trajeto para casa é preso novamente após furtar uma motocicleta (<https://jornalrazao.com/seguranca/ladro-e-preso-roubando-1h-apos-ser-liberado-em-audiencia-de-custodia-em-balneario-camboriu>).

O percentual elevado dos presos em flagrante beneficiados com solturas, de cerca de 45%, e casos como os mencionados, com a falta de decretação da prisão preventiva de pessoas presas por crimes graves ou por infrações penais repetidas, têm gerado a percepção da opinião pública de que as audiências de custódia geram impunidade, o que tem sido amplamente explorado pela imprensa (<https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/videos/policia-prende-mas-audiencia-de-custodia-solta-16183695>)

Entendemos que o problema não consiste nas audiências de custódia em si, mas na falta de critérios mais definidos para orientar o juiz na concessão da liberdade ou na conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Com base nesse entendimento, apresentamos o presente projeto para alterar o art. 310 do Código de Processo Penal e introduzir parâmetros para orientar as autoridades judiciais na decisão, recomendando a conversão do flagrante em preventiva em circunstâncias específicas.

As circunstâncias apontadas estão relacionadas à prática reiterada de infrações penais pelo agente, à prática de infrações penais com violência ou grave ameaça à pessoa, à prática de nova infração penal pelo previamente liberado em audiência de custódia ou na pendência de inquérito ou ação penal contra o agente.

São circunstâncias exemplificativas, pois é inviável definir em lei todas aquelas que recomendam a conversão do flagrante em preventiva.

Optamos por elencá-las a título de recomendação à autoridade judicial, pois não é o objetivo estabelecer na lei hipóteses obrigatórias de prisão preventiva.

Entendemos, porém, relevante não só elencá-las, mas também estabelecer que é obrigatório pelo juiz analisá-las, quando decidir pela soltura ou prisão na audiência de custódia. Estendemos essa obrigatoriedade de exame para as circunstâncias já estabelecidas no §2º do mesmo art. 310 do CPP. Elas, embora tenham sido introduzidas no art. 310 pela Lei nº 13.964/2019, têm sido muitas vezes ignoradas pelas autoridades judiciais. Ressalve-se que a independência do juiz é mantida, apenas se estabelece a obrigatoriedade de que as circunstâncias expressas na lei sejam examinadas na decisão judicial.

O objetivo do projeto é evitar a concessão de liberdade, nas audiências de custódia, a criminosos perigosos para a sociedade ou para outros indivíduos, estabelecendo critérios mais objetivos que devem ser objeto de exame obrigatório na decisão judicial. Assim, preservam-se as audiências de custódia, mas previne-se que sejam fonte de impunidade para crimes graves e que assim sejam vistas pela sociedade.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO